

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

V - bloco de notas do produtor rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....
.....